



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 19 de junho de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.669

Recurso n.º 47.006 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente EDIWALDO MARTINS LEAL.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA. Descaracterizada a figura no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, desaparece o suporte fático que servia de base à incidência da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDIWALDO MARTINS LEAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-003.465/85-55

RECURSO Nº: 47.006

ACÓRDÃO Nº: 101-76.669

RECORRENTE Nº: EDI WALDO MARTINS LEAL.

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 01, o apelante foi acusado de:

"Omissão de rendimentos da cédula "H" na Declaração de Rendimentos, do contribuinte acima qualificado, referente ao exercício financeiro de 1984, conforme Quadro Demonstrativo' nº 01, anexo, no valor de Cr\$ 30.240.000 (trinta milhões, duzentos e quarenta mil cruzeiros).

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigo 39, inciso VIII, 367, inciso V e seus §§ 1º e 2º, 368, incisos I e II, 371, 374, 704, § 1º, 728, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, de 04/12/80.

Artigos 3º, 7º, 9º e 16 do Decreto-lei número 1.968/82.

Artigo 20, incisos III, IV, V, IX e XI do Decreto-lei nº 2.065/83.

Valor Tributável.....Cr\$ 30.240.000"

Em sua tempestiva impugnação de fls. 104, o autuado, em síntese, esclarece que o montante dos "empréstimos foram reembolsados pelos tomadores dentro do exercício de 1983, conforme se faz constar às fls. 04 do encerramento do Balanço Geral de 31 de dezembro de 1983. Ora se a operação realizada entre as partes é de clare

Acórdão nº 101-76.669

za solar, não podendo ser caracterizada em distribuição de lucro, uma vez que a receita dos juros e correção foram devidamente contabilizados no próprio exercício (dezembro) 1983; portanto, não se pode considerar uma operação de distribuição disfarçada de lucro". "...Portanto, o demonstrativo em tela, comprova que os adiantamentos aos sócios, foram ressarcidos pelos sócios, não sendo portanto, uma distribuição disfarçada de lucro, uma vez que foram reembolsados no próprio exercício (dezembro) 1983, portanto, não se pode considerar que tenha sido uma operação de DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO".

Na apreciação do recurso apresentado pelo HOSPITAL SANTA LUZIA S/A., o Delegado da Receita Federal, na fundamentação de seu decisório apresenta, entre outras considerações, aquela onde declara que

"Compulsando as peças constantes dos autos do processo, constatamos que, em verdade, a parcela de Cr\$ 72.422.228, referente à "Omissão" de Receitas de Juros Ativos e Variações Monetárias Ativas" é improcedente, em parte, restando a tributar a parcela de Cr\$ 6.996.848, relativa ao empréstimo de Cr\$ 3.700.000, de JOSÉ C. MACHADO de 02.01.83.

Constatamos assim que, em relação aos contratos apresentados na fase impugnatória, sobre os quais não pesa nenhum indício de irregularidade, efetivamente não se comprova o reconhecimento dos ganhos decorrentes do empréstimo efetuado ao sócio JOSÉ CARDOSO MACHADO, em 02.01.83, no valor de Cr\$ 3.700.000, devendo ser lançado o crédito tributário remanescente da receita omitida no valor de Cr\$ 6.996.848.

Por outro lado, discordamos da posição do autuante no que diz respeito aos empréstimos efetuados após o advento do Decreto-lei nº 2.065/83, pois o § 2º do artigo 60 do Decreto-lei número 1.598/77, § 2º, art. 367 do RIR/80, não revogado, determina que "a prova que o negócio foi feito no interesse da pessoa jurídica e em condições meramente comutativas, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros". Ora, da forma como foram contratados os referidos empréstimos, não há que se falar em perdas ou ganhos das partes contratantes por se tratarem de transações onerosas, às taxas



praticadas no mercado configurando, desta forma, sua plena comutatividade, além de ter sido, para a mutuante um negócio rentável, como o seria se tivesse adotado outro tipo de investimento, ainda mais se considerarmos a necessidade de se efetuar um negócio de curto prazo, tendo em vista que a disponibilidade financeira restrita a curto lapso de tempo,"

Concluindo

"CONSIDERANDO que foi comprovada a improcedência do lançamento referente a "Omissão das Receitas de Juros Ativos e de Variações Monetárias Ativas", no montante de Cr\$... 72.422.228, em parte;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, tendo sido aceitos os contratos de mútuo apresentados na fase de impugnação, e devida a tributação sobre as parcelas de receitas correspondentes cujo reconhecimento não foi devidamente comprovado;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO conhecer da impugnação, por tempestiva, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a matéria tributável de Cr\$ 6.996.848 (seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e oito cruzeiros), a título de omissão de receitas financeiras (juros) e de variação monetária ativa, (cor. monet.), por infração aos artigos 253, capit. 254, inciso I e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto-lei número 85.450/80."

Ao decidir o mérito do presente litígio, a autoridade a quo consignou:

"Imposto de Renda - Pessoa Física. Aplica-se o decidido no processo da pessoa jurídica do qual este é decorrente.

O interessado impugna o auto de infração, fls. 01, decorrente da distribuição disfarçada de lucros, levantada no processo nº



10166-003.395/85-71 - Hospital Santa Luzia S/A.

A impugnação da pessoa jurídica foi deferida em parte, conforme Decisão nº 666/85:

"A prova de que o mútuo foi contratado no interesse da empresa e em condições estritamente comutativas elide, em qualquer tempo a presunção de distribuição disfarçada de lucros".

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO DEFERIR em parte a impugnação interposta, excluindo da tributação Cr\$ 20.500.000 -----, e mandando cobrar o imposto sobre a diferença no valor de Cr\$ 5.100.305 -----, acrescido da correção, multa de 50% e demais encargos legais."

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, o sujeito passivo, dentro do prazo legal, alega, em conclusão, que "só poderia ser mantida a tributação decorrente dessa matéria tributável no valor de Cr\$ 6.996.848, (Seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e oito cruzeiros), relativa a participação do requerente no capital social da empresa Hospital Santa Luzia S/A, na proporção de 20% (vinte por cento), que era sua participação no ano de 1983.

Pelo exposto, o requerente requer a REVISÃO da decisão prolatada no seu processo, pelo ERRO MATERIAL comprovado e, caso não seja aceito este pedido de REVISÃO, considere esta defesa como RECURSO ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes".

É o Relatório.

Acórdão nº 101-76.669

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Verifica-se dos autos que a autoridade julgadora a quo, ao apreciar o litígio objeto dos autos do procedimento de que a presente exigência decorre (pessoa jurídica) embora mantendo parcialmente a exigência na parte referente a "Omissão de Receitas de Juros Ativos e Variações Monetárias Ativas", entendeu que a efetivação dos empréstimos pela pessoa jurídica aos sócios, nas condições especificadas nos contratos, após a vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, não tipifica a figura da distribuição disfarçada de lucros, em face do art. 60, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 367, § 2º, do vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, como se lê no seguinte excerto, verbis:

"Por outro lado, discordamos da posição do autuante no que diz respeito aos empréstimos efetuados após o advento do Decreto-lei nº 2.065/83, pois o § 2º do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, § 2º, art. 367 do RIR/80, não revogado, determina que "a prova que o negócio foi feito no interesse da pessoa jurídica e em condições meramente comutativas, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros". Ora, da forma como foram contratados os referidos empréstimos, não há que se falar em perdas ou ganhos das partes contratantes por se tratarem de transações onerosas, às taxas praticadas no mercado configurando, desta forma, sua plena comutatividade, além de ter sido, para a mutuante um negócio rentável, como o seria se tivesse adotado outro tipo de investimento, ainda mais se considerarmos a necessidade de se efetuar um negócio de curto prazo, tendo em vista que a disponibilidade financeira restrita a curto lapso de tempo."

Por outro lado, como observamos do Relatório, a única matéria objeto de tributação na pessoa física do recorrente é o montante dos empréstimos efetuados pela pessoa jurídica ao sócio após a vigência daquele Decreto-lei nº 2.065/83, conforme se confirma pelo Quadro Demonstrativo (QD) nº 01 (fls. 04).

Assim, o suporte fático que amparava a presente



Acórdão nº 101-76.669

exigência desapareceu com o decisório prolatado nos autos da pessoa jurídica, eis que negou que aqueles empréstimos configurassem a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

Portanto, verifica-se que a conclusão daquela autoridade foi devidamente justificada. O que não está justificada e também não encontra amparo, face ao que consignamos nos parágrafos anteriores, é manutenção da exigência parcial na pessoa física, como consta da decisão de fls. , e da intimação de fls. , todavia, em vista da descaracterização da distribuição disfarçada de lucros, o provimento do recurso é medida que se impõe, sendo, portanto, o voto deste Relator


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.